



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

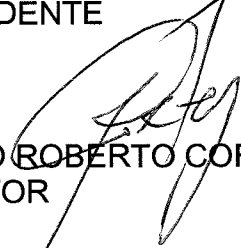
Processo nº. : 10845.002863/2002-11
Recurso nº. : 136.241 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1999
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 20 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.512

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da aplicação da multa majorada de 112,5%, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo Colegiado de julgamento de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

RECURSO Nº. : 136.241
RECORRENTE : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A e. 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão proferida no Acórdão nº 02.454, de 17/12/2002, fls. 1088/1104, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

A irregularidade fiscal que motivou a lavratura da peça fiscal encontra-se assim descrita:

"1 – OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Termo de Verificação e de Constatação e documentos anexos."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 932/1013.

A Turma de Julgamento decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:



"IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Correta a autuação a título de omissão de receitas pela não comprovação da origem dos recursos depositados/creditados em instituição financeira, uma vez não entregue a DIRPJ do ano-calendário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Fartamente documentada a autuação e analiticamente demonstrada, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Apenas ao Poder Judiciário compete a apreciação de constitucionalidade das leis.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL RECEBIDA POR PREPOSTO. VALIDADE. Constatada a mudança de endereço do contribuinte, é válida a intimação por via postal, recebida por preposto, em endereço de localização do responsável pelo sujeito passivo.

INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA. DESCARACTERIZAÇÃO. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

JUROS DE MORA. SELIC. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento do crédito tributário, sendo válida a aplicação da SELIC por expressa previsão legal.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS – As tributações reflexas do PIS, COFINS e CSLL seguem o decidido no IRPJ pela íntima relação de causa e efeito entre as exigências.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Diante da decisão proferida pelo Colegiado de primeira instância, o crédito tributário ficou assim demonstrado:

	Imposto/Contribuição	Multa de Ofício		
	Exigido e mantido	Exigido	Exonerado	Mantido
IRPJ	3.735.479,02	4.202.413,88	1.400.804,62	2.801.609,27
PIS	97.746,39	109.964,63	36.654,84	73.309,79
COFINS	300.758,26	338.352,99	112.784,30	225.568,70
CSLL	1.203.033,28	1.353.412,42	451.137,46	902.274,96
Total	5.337.016,95	6.004.143,92	2.001.381,21	4.002.762,71



Nos termos da legislação em vigor, a turma julgadora recorreu de
ofício a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela e. 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, contra o Acórdão nº 02.454, de 17/12/2002, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

O fato que motivou a redução do montante tributável refere-se à exclusão da multa majorada de 112,5% para multa de ofício normal de 75%, tendo em vista que os documentos solicitados pela fiscalização, foram em sua maioria, apresentados pela contribuinte, motivo pelo qual a decisão recorrida entendeu não caracterizada corretamente a penalidade aplicada.

Concordo com a decisão adotada pela turma julgadora, pois é incabível a aplicação da multa de ofício majorada para 112.5%, prevista no § 2º, art. 44, da Lei nº 9.430/96, pelo fato de a recorrente ter efetuado a entrega dos extratos bancários com a falta de apenas dois meses em relação ao período fiscalizado.

Conforme se verifica dos autos, a autoridade lançadora procedeu ao lançamento por omissão de receitas com base na falta de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira, uma vez que não foi procedida a entrega da DIRPJ do respectivo ano-calendário. Note-se que o lançamento todos os trimestres do ano-calendário de 1998, e a falta dos extratos corresponde aos meses de novembro e dezembro do mesmo período.



Assim, inaplicável a multa majorada em todos os meses do período-base, pelo motivo da falta de extratos bancários relativos a dois meses do mesmo ano.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ